VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, cumprindo o dever constitucional de zelar pela legalidade e pela harmonia entre os Poderes, comunico a esta honrada Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 036/2025, que isenta taxas de serviço de sepultamento e outros serviços funerários e dá outras providências.

I. Da tempestividade do veto

Inicialmente, quanto à tempestividade do presente veto, cumpre registrar que o Ofício CMI nº 319/2025, por meio do qual esta Câmara Municipal encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei nº 036/2025, foi oficialmente recebido neste Gabinete do Poder Executivo em 03/12/2025.

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, combinado com o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto expiraria em 13/12/2025. Todavia, observa-se que essa data correspondeu a um sábado.

Assim, considerando o dia 15 como primeiro dia útil subsequente ao término do prazo nominal, conclui-se, de forma inequívoca, pela tempestividade deste veto total, em estrita observância ao prazo constitucional e às disposições regimentais aplicáveis.

Scanned with CamScanner

II. No mérito

Sobre a matéria trazida à baila no Projeto de iniciativa do Legislativo, é de suma importância ressaltar que o veto ora apresentado se impõe por razões estritamente jurídicas e constitucionais, decorrentes de vício formal de iniciativa, inconstitucionalidade material e inobservância das normas de direito financeiro que regem a matéria, vícios esses que comprometem integralmente a validade do texto aprovado, conforme passa a expor.

1) DO VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre isenção de taxas municipais, matéria que implica renúncia de receita pública e impacto direto na gestão fiscal do Município, invadindo competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Em verdade, promove intervenção direta na esfera de gestão das receitas públicas, deslocando para o Poder Legislativo uma decisão que, por sua própria natureza, integra o núcleo funcional do Poder Executivo.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal veda a edição de leis de iniciativa parlamentar que importem em renúncia de receita ou interfiram na organização financeira e orçamentária da Administração Pública.

Não se trata de simples opção legislativa abstrata ou de formulação de diretrizes gerais de política pública. O que se observa é a imposição normativa de um comportamento fiscal, ainda que sob a forma de "autorização", cujo efeito concreto é restringir a capacidade arrecadatória do Município, condicionando a atuação administrativa futura.

Scanned with CamScanner

A iniciativa parlamentar, nesse contexto, não se limita a sugerir um modelo de proteção social. Ela redefine o arranjo institucional da administração financeira, interferindo na discricionariedade legítima do Executivo para decidir quando, como e em que extensão pode renunciar a receitas, considerando o conjunto de suas obrigações permanentes.

Esse tipo de ingerência compromete o equilíbrio funcional entre os Poderes, pois transfere ao Legislativo o poder de provocar impactos fiscais sem assumir, institucionalmente, a responsabilidade pela execução orçamentária, pela manutenção dos serviços públicos e pelo atendimento das obrigações financeiras do ente municipal.

2) INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição não foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem indicou medidas de compensação, em violação direta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do ADCT.

Tal omissão compromete a responsabilidade fiscal e torna o projeto formalmente inconstitucional. Com efeito, a concessão de isenção tributária não constitui simples escolha legislativa simbólica. Trata-se de decisão estrutural, com repercussões permanentes sobre a sustentabilidade financeira do ente público.

Toda renúncia de receita reduz a base disponível para financiamento de políticas públicas universais, reorganiza prioridades orçamentárias de forma indireta e produz efeitos cumulativos, muitas vezes irreversíveis no curto e médio prazo.

Scanned with CamScanner

O projeto, ao instituir hipótese de isenção de taxas, subtrai recursos vinculados à prestação de serviços públicos específicos, sem demonstrar como a Administração deverá absorver essa perda sem comprometer a continuidade, a qualidade ou a universalidade desses serviços.

A ausência de delimitação quantitativa e temporal da renúncia amplia ainda mais o problema: cria-se um benefício de natureza potencialmente expansiva, dependente apenas da comprovação de condição socioeconômica, conceito que, por sua natureza, é dinâmico e sensível a contextos econômicos adversos.

Assim, o Município passa a assumir um compromisso financeiro aberto, sem qualquer estimativa concreta de seu alcance real, o que fragiliza a previsibilidade orçamentária e compromete a racionalidade da gestão fiscal.

Destarte, a concessão de isenção tributária, ainda que com finalidade social, não pode ocorrer de forma dissociada do planejamento orçamentário e financeiro, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

3) INSEGURANÇA JURÍDICA E DELEGAÇÃO EXCESSIVA

O projeto delega ao Poder Executivo a definição de elementos essenciais do benefício fiscal, o que afronta o princípio da legalidade tributária e gera insegurança jurídica aos administrados.

Ainda, a proposta legislativa tenta mitigar seus efeitos ao condicionar a execução da isenção à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária. Contudo, essa

Scanned with CamScanner

cláusula, em especial, possui efeito meramente retórico, incapaz de neutralizar os impactos institucionais e financeiros da norma.

Uma vez aprovada a lei, forma-se expectativa jurídica legítima nos potenciais beneficiários, bem como pressão política e social pela sua aplicação. A Administração, ainda que formalmente autorizada a não conceder o benefício, passa a operar sob o risco permanente de questionamentos administrativos e judiciais, ou mesmo de acusações de omissão e/ou discriminação, gerando uma pressão social (desnecessária) para ampliação da concessão.

Na prática, a cláusula de disponibilidade orçamentária não elimina o dever político e institucional de implementar a norma, apenas desloca o conflito para o plano da execução, transferindo ao Executivo o ônus de justificar a não aplicação de um benefício criado pelo Legislativo.

Isso revela técnica legislativa inadequada, pois a norma cria um direito potencial sem oferecer os meios materiais para sua concretização, produzindo instabilidade administrativa e insegurança jurídica.

Ademais, o projeto se distancia de uma concepção moderna de gestão pública, baseada em planejamento, previsibilidade e responsabilidade.

A renúncia de receita, quando desvinculada de estudos técnicos, rompe a cadeia lógica que conecta:

a) Planejamento plurianual;
b) Definição de metas fiscais;
c) Execução orçamentária equilibrada; e,

Scanned with CamScanner

d) Avaliação de resultados.

Sem parâmetros financeiros claros, o benefício passa a existir à margem do sistema de planejamento, funcionando como uma exceção permanente que dificulta a gestão racional dos recursos públicos.

Além disso, ao não indicar qualquer mecanismo de compensação ou readequação interna, o projeto transfere o custo da política pública para áreas silenciosas do orçamento, que deixam de receber recursos sem que haja debate transparente sobre essa escolha.

O resultado é a erosão progressiva da capacidade estatal, especialmente em Municípios de menor porte, nos quais pequenas variações de receita podem gerar efeitos desproporcionais sobre serviços essenciais.

Não podemos nos olvidar que o texto legal ainda remete ao Poder Executivo a definição de critérios, prazos e documentos necessários à concessão da isenção, sem estabelecer balizas normativas suficientemente densas.

Essa delegação excessiva amplia o espaço de discricionariedade administrativa sem parâmetros claros, abre margem para tratamentos desiguais entre contribuintes em situações equivalentes e fragiliza o controle interno e externo da política pública.

Em matéria tributária, a previsibilidade e a clareza são valores centrais. A norma, contudo, cria um benefício de contornos imprecisos, cuja efetiva configuração dependerá de atos infralegais futuros, reduzindo a segurança jurídica e dificultando o controle social.

Scanned with CamScanner

E, sem dúvidas, embora o objetivo social do projeto seja legítimo e humanamente relevante, o instrumento escolhido revela-se conceitualmente inadequado.

A política assistencial pressupõe:

a) Identificação ativa de vulnerabilidades;
b) Avaliação individualizada;
c) Acompanhamento social; e,
d) Previsão orçamentária específica.

A isenção tributária, por sua vez, opera de forma negativa e indireta, simplesmente renunciando à receita, sem garantir que o benefício se converta, de modo estruturado, em proteção social efetiva.

Além disso, a utilização de benefícios fiscais para fins assistenciais fragmenta a política social, dificulta a mensuração de resultados e enfraquece a transparência, pois o custo da política não aparece claramente no orçamento como despesa, mas como receita não arrecadada.

III. Da conclusão

Ressalta-se que o Poder Executivo reconhece a relevância social da matéria, contudo entende que a política pretendida deve ser implementada por instrumentos adequados de assistência social, compatíveis com o ordenamento jurídico e com a responsabilidade fiscal.

Todavia, o projeto apresenta vício formal e material insanável, por invadir competências privativas do Prefeito Municipal, contrariar normas de direito financeiro

Scanned with CamScanner

e violar frontalmente o art. 17 da Lei Orgânica de Itapetinga, e os arts. 2º e 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal. O vício é estrutural, não se limitando a dispositivos isolados: toda a essência da proposição, repousa sobre matéria de iniciativa reservada, o que impede qualquer tentativa de sanção parcial. A supressão de trechos não bastaria para sanar o defeito, pois o vício alcança a totalidade da norma e compromete sua lógica interna.

Novamente, a manutenção do veto não representa oposição política à finalidade do projeto, mas apenas o cumprimento rigoroso dos deveres constitucionais do Executivo.

Diante do exposto, no exercício do dever de proteção à legalidade, veto integralmente o projeto nº 036/2025, solicitando a esta Egrégia Câmara Municipal que mantenha o veto, preservando a constitucionalidade, a autonomia dos Poderes e a segurança jurídica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 15 de dezembro 2025.

Atenciosamente,

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner